RESOLUÇÃO ARCON N° 01 de 01 de Fevereiro de 2018

Dá nova redação aos artigos 22, 26, 32, 35, 61 e 83 da Resolução ARCON nº 15/2010 que disciplina a operação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei n° 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria; e, ainda,

Considerando o disposto na Lei n° 6.099/97, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando o Decreto n° 2.234 de 05 de abril de 2010, que instituiu o serviço de transporte rodoviário complementar no Estado do Pará;

Considerando que cabe a este órgão promover ações necessárias para melhorar a acessibilidade e conforto aos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do serviço complementar, principalmente nas localidades do interior do Estado; e

Considerando, finalmente, o teor do Processo nº 2018/28720, cujo objeto trata de proposta de nova redação aos art. 22, 26, 32, 35, 61 e 83 da Resolução nº 15/2010, encaminhado ao CONERC para deliberação, nos termos do inciso III do art. 13, da Lei 6.099/97, e aprovada mediante a Resolução CONERC nº 01/2018, publicada no Diário Oficial nº 33.549, de 31/01/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 22, 26, 32, 35, 61 e 83 da Resolução ARCON nº 15/2010 passam a ter a seguinte redação:

Rua dos Pariquis, n.º 1905, Batista Campos- Belém - Pará – Brasil
CEP: 66033-110 Fone: (91) 3213-3400
www.arcon.pa.gov.br
Email: gabinete@arcon.pa.gov.br

Art. 22 - Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículos tipo microônibus e ônibus de baixa capacidade com idade de até 12 (doze) anos, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências:

I - data de aquisição do veículo novo, comprovada pelo documento fiscal de aquisição no primeiro encarroçamento;

II - ano de fabricação constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, quando se tratar de veículo usado.

Parágrafo Único - para os veículos cujo ano de fabricação seja apurado por meio do inciso II, o primeiro ano do veículo será computado no dia 31 de dezembro do respectivo ano de fabricação, constante do correspondente Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 26- Toda e qualquer alteração das características de fabricação do veículo deverá ser realizada somente com autorização prévia da ARCON-PA

§ 1° - A alteração das características de fabricação do veículo deverá estar de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2° - Alteradas as características de fabricação do veículo, deverá a transportadora encaminhar à ARCON, no prazo de até 30(trinta) dias, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, para emissão de novo Certificado de Vistoria do Veículo

Art. 32 - O Certificado de Vistoria do Veículo, emitidos pela ARCON-PA, será fornecido à transportadora, após aprovação do registro do veículo realizado pela ARCON-PA, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 32 desta resolução.

§ 1° - O Certificado de Vistoria do Veículo terá como prazo máximo de validade o período de 12 (doze) meses, salvo quando ocorrer o término da vida útil do veículo, o término de contrato de locação, bem como em caso de acidente ou alienação.

Rua dos Pariquis, n.º 1905, Batista Campos- Belém - Pará – Brasil
CEP: 66033-110 Fone: (91) 3213-3400
www.arcon.pa.gov.br
Email: gabinete@arcon.pa.gov.br

§ 2° - A transportadora é obrigada a portar, no veículo, o Certificado de Vistoria do Veículo, dentro do prazo de validade, em conformidade com a alínea "e" do inciso II do art. 23 desta resolução.

Art. 35 - Todo e qualquer veículo destinado à prestação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, deverá ser vistoriado pelo órgão competente indicado pela ARCON-PA.
§ 1° - Após aprovação do veículo em vistoria, a ARCON-PA expedirá o Certificado de Vistoria do Veículo, válido por um período máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com estabelecido no Art. 33 desta resolução.

Art. 61 - Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação de trânsito e nesta Resolução, é de responsabilidade da transportadora por meio de seu motorista em serviço e, quando for cabível ao cobrador, as seguintes obrigações:
XIII - apresentar à fiscalização da ARCON-PA, documento inerente à operação do serviço emitido pela ARCON-PA, como o documento de Autorização, Certificado de Vistoria do Veículo, cópia da Ordem de Serviço, bem como, documentos emitidos por outros órgãos, em especial o Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo - CRLV e de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

Art. 83 - A ARCON-PA poderá outorgar, mediante autorização e observado o disposto no Decreto n° 3.375 de 26 de março de 1999, a prestação do serviço de transporte intermunicipal em caráter excepcional, para possibilitar a implantação onde inexista o serviço, devendo à transportadora:

Parágrafo Único - Para a linha objeto de autorização, a transportadora deverá manter no veículo, a Autorização emitida pela ARCON-PA para operação de serviço, conforme estabelecida na alínea "d" do inciso II do art. 23 desta resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
Diretor Geral - ARCON-PA

Rua dos Pariquis, n.º 1905, Batista Campos- Belém - Pará – Brasil
CEP: 66033-110 Fone: (91) 3213-3400
www.arcon.pa.gov.br
Email: gabinete@arcon.pa.gov.br